

Processo n.: @PCP 23/00498850

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 245/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Penha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de encaminhamento do relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, minorando os arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 20 e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração dos seguintes indícios de irregularidade:

2.1. Remessa da prestação de contas com atraso de 183 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Ausência de encaminhamento do relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, minorando os arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 20 e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no Relatório DGO e no Voto do Relator:

3.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 43 (R\$ 114.103,35), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

3.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do – FUNDEB - remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 501.863,25, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento do estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.3. Operações de Crédito realizadas no exercício, no montante de R\$ 29.457.198,35, correspondendo a 18,28% da receita corrente líquida, caracterizando afronta ao art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 (@PRC-23/00665500 – fs. 311 a 436 dos autos);

3.4. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.5. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.6. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.8. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

3.9. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição.

5. Recomenda ao chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder, que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

6. Recomenda ao Governo Municipal que:

6.1. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

6.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

7. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 331/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 3275/2023**:

9.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Penha;

9.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação de Penha, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC